

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.405, DE 2016

Inclui parágrafos ao art. 4º da Lei nº 11.110, de 24 de abril de 2005 - que Institui o Programa nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para vedar que instituições financeiras utilize o critério etário para negar a contratação de microcrédito produtivo orientado por pessoas idosas.

Autor: Deputado Helder Salomão

Relator: Deputado João Marcelo Souza

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.405, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Helder Salomão, trata do importante tema do acesso de idosos a crédito por meio do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO). A proposição veda que o critério etário seja determinante para a decisão de instituições financeiras no sentido de não conceder crédito a maiores de 60 (sessenta) anos.

O Deputado Helder Salomão aponta que *“inúmeras são as reclamações de idosos que se sentiram discriminados ao terem sua intenção e seu direito de empreender tolhido pelo preconceito contra pessoa idosa”*. E, de modo a cumprir a missão a que se dedica, propõe a alteração do art. 4º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para proibir as instituições financeiras de negar a concessão de microcrédito produtivo orientado a idosos, que preencham as exigências previstas, para a tomada de empréstimos.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada, além desta Comissão, para apreciação das

Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição e, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acesso ao Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) é questão de mais alta relevância. Mais do que estimular a formalização de negócios de escala diminuta e benefícios econômicos, como o aumento da concorrência, o microcrédito produtivo permite que os microempreendedores executem planos pessoais, realizando seus próprios projetos de vida digna. Tomo, então, a liberdade de cumprimentar o Deputado Helder Salomão, por sua oportuna iniciativa.

Inicialmente, considero oportuno traçar um breve panorama acerca do microcrédito produtivo orientado no Brasil. As considerações gerais apresentadas a seguir informarão a análise sobre a vedação a que as instituições financeiras neguem o acesso a microcrédito produtivo a idosos, fundamentadas apenas em critério etário, regra que o Projeto, ora em análise, quer incluir na Lei nº 11.110, de 2005.

Atualmente, as operações de microcrédito produtivo orientado podem valer-se de diferentes fontes de captação. São elas:

- 2% (dois por cento) dos recursos captados em depósitos à vista, aplicados pelas instituições financeiras privadas;
- Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador
- Rubricas no orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares

no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;

- Outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado.

Entre tais fontes de recursos, apenas a primeira – parcela dos depósitos à vista – é manejada por instituições financeiras privadas. As demais são aplicadas por instituições financeiras oficiais.

Dois pontos acerca do direcionamento de percentual dos depósitos à vista para operações de microcrédito devem ser destacados. O primeiro é que nessas operações, a remuneração das instituições financeiras está limitada a 2% (dois por cento), conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. O segundo ponto a ser sublinhado é que as instituições financeiras privadas, caso não apliquem os 2% (dois por cento) dos depósitos à vista em operações de microcrédito, devem recolher tais recursos ao Banco Central do Brasil, hipótese em que não farão jus a qualquer remuneração.

Ao que se tem notícia, as instituições financeiras têm preferido deixar a referida parcela de seus depósitos à vista “parada” no Banco Central, sem qualquer remuneração, a emprestar tais recursos a microempreendedores. Em 2011, o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda afirmou ao jornal O Estado de São Paulo que: *“os bancos privados não têm incentivos para fazer microcrédito produtivo orientado. Eles preferem recolher para o Banco Central”*¹.

Tendo isso em vista, cremos que a proposição em exame, ao vedar que a idade do potencial tomador de crédito seja usada como motivação para a negativa de concessão de empréstimos, a despeito de suas intenções irreparáveis, pode acabar não produzindo os efeitos esperados. É que as instituições financeiras privadas já têm considerado o risco das operações de microcrédito produtivo orientado demasiadamente alto, independentemente da idade dos candidatos à tomada de empréstimos.

Parece-nos, então, que melhor seria focar as atenções nas demais fontes de recursos, por meio das quais recursos de origem fiscal, como

¹ Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-estuda-mudancas-no-microcredito-diz-fazenda,65495e>.

o dinheiro que forma o FAT, são canalizados para o PNMPO. Nesses casos, a aplicação em microcrédito produtivo das verbas previstas em lei é compulsória.

É com esse fundamento que, nesta ocasião, propomos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.405, de 2016.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.405, de 2016, nos termos do substitutivo anexo, que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.405, DE 2016**

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 11.110, de 24 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, para vedar que instituições financeiras oficiais neguem a contratação de microcrédito produtivo por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.110, de 24 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais, ao aplicarem os recursos de que tratam os incisos I, II e IV do § 4º do art. 1º desta Lei, não poderão negar a concessão de créditos a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que preencham os requisitos gerais previstos nesta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

Relator